

EMENDA N°

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, a seguinte redação e acrescente-se novo art. 9º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei.

Art. 9º Serão ambientalmente regularizadas as áreas antropizadas até 22 de julho de 2008, incluindo as atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural localizadas em imóveis rurais com área total de até onze módulos fiscais, observado o disposto no § 3º.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* e no art. 8º deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nesses casos a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do Cadastro Ambiental Rural de que trata o § 1º, no caso de intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme orientação agronômica.

§ 3º O Programa de Regularização Ambiental – PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação das respectivas áreas.

§ 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e de restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 5º A supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do PLC nº 30, de 2011, visa regularizar dois tipos de situações distintas. Primeiramente, determina que somente poderá ser autorizada a supressão de vegetação em APP em situações previstas em lei, vedando-se, assim, a possibilidade de fazê-la mediante ato do Poder Executivo. Em segundo lugar, prevê a regularização de áreas antropizadas, sobretudo nos imóveis rurais com atividades agrossilvopastoris, consolidadas até 22 de julho de 2008.

Esta emenda busca desmembrar essas situações em dois artigos distintos, de modo a dar mais clareza e coesão ao texto. Com relação ao mérito, propõe-se que a regularização das áreas com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, sem a necessidade de recuperação das APP, seja restrita aos imóveis rurais com área total de até onze módulos fiscais. Entendemos que a instituição de um limite de área configura maior justiça social, haja vista que a maioria absoluta dos proprietários e posseiros rurais do Brasil encontra-se nessa faixa. Pode-se afirmar, com certeza, que os pequenos produtores rurais, bem como uma parcela dos médios, seriam os maiores prejudicados no caso de manutenção da obrigatoriedade de recuperação das APP desmatadas.

Sala da Comissão,

Senador **FRANCISO DORNELLES**